



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318894-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RODRIMAR S.A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46049

Comarca: Santos

Agravante: Rodrimar S.A – Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (**executada**)

Agravado: Município de Santos (**exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. A decisão recorrida rejeitou os embargos de declaração opostos em face da determinação de atos constitutivos, inclusive penhora de imóvel.

A irresignação comporta parcial acolhimento. Inexiste nulidade quanto à ausência de intimação prévia da executada para diligências de localização patrimonial, quando ausente efetiva constrição.

Contudo, nula a penhora incidente sobre bem imóvel de titularidade de pessoa jurídica estranha à relação processual, em afronta ao artigo 789 do CPC.

Por outro lado, o prosseguimento da execução que não contraria o disposto no artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, cabendo à recuperanda suscitar perante o juízo universal eventual necessidade de substituição da constrição.

Por fim, inexistência de direito subjetivo à suspensão do feito executivo por ausência de programa legal de parcelamento específico. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rodrimar S/A – Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais**, em recuperação judicial, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal promovida pelo **Município de Santos**, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da determinação de penhora de imóvel de terceiro e da manutenção de atos constitutivos realizados sem intimação prévia da parte executada.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da

decisão que determinou medidas constritivas sem a prévia ciência de seus procuradores, em afronta ao artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que o imóvel penhorado pertence a pessoa jurídica diversa da executada, razão pela qual a constrição seria nula, nos termos do artigo 789 do CPC.

Afirma que o prosseguimento da execução compromete o plano de recuperação judicial regularmente homologado e sustenta que, na ausência de legislação específica, não há obrigação de pagamento do débito tributário. Requer, por fim, a suspensão do feito até a instituição de programa de parcelamento previsto no artigo 68 da Lei 11.101/2005 e no artigo 155-A, §3º, do CTN.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 308/309)

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls. 312)

É o relatório.

A pretensão recursal comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, quanto às alegações de nulidade por ausência de intimação da parte para a prática de atos

constritivos, observa-se que os atos de bloqueio de ativos por meio do SISBAJUD e tentativa de localização de veículos pelo RENAJUD foram, de fato, determinados sem intimação prévia da executada.

Contudo, trata-se de diligências preliminares de localização patrimonial, que não exigem a prévia ciência da parte para que surtam efeito. Sua eficácia, aliás, reside justamente na ausência de prévio aviso, evitando-se a dissipação de bens.

Ademais, conforme se extrai dos autos, os bloqueios não chegaram a se concretizar, não havendo, portanto, prejuízo à agravante.

Inexiste, nesse aspecto, nulidade a ser reconhecida.

Diversamente ocorre quanto à penhora determinada sobre o imóvel matriculado sob nº 15.159 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

O bem encontra-se registrado em nome da empresa Rodrimar S/A Agente Comissária e Armazéns Gerais, CNPJ 58.135.369/0001-91, enquanto a pessoa jurídica executada é Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0006-67.

A distinção entre os CNPJs é inequívoca, não

havendo qualquer indício de confusão patrimonial ou desconsideração da personalidade jurídica que justifique a constrição sobre bem de terceiro.

A execução fiscal deve se restringir aos bens da devedora identificada na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de ofensa ao artigo 789 do Código de Processo Civil¹.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a responsabilidade patrimonial se limita ao devedor, sendo vedada a penhora de bens de terceiros sem a instauração de incidente específico que assegure o contraditório e ampla defesa.

Impõe-se, assim, a anulação da ordem de penhora do referido imóvel.

No que se refere à suspensão da execução em razão da recuperação judicial, a tese também não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A continuidade da execução, contudo, não afasta o

¹ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

dever de cooperação entre os juízos, notadamente para a substituição de atos constitutivos que incidam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

Cabe à própria recuperanda suscitar, perante o Juízo da Recuperação, eventual necessidade de substituição da penhora, não sendo cabível suspender-se de forma automática a execução fiscal.

Por fim, igualmente não merece guarida o pedido de sobrestamento da execução até que sobrevenha legislação específica regulamentando parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação judicial.

O artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que é facultado à Fazenda Pública conceder parcelamento nos termos da legislação específica, inexistindo determinação cogente nesse sentido.

Do mesmo modo, o artigo 155-A, §3º, do CTN, prevê que lei específica estabelecerá as condições do parcelamento, reforçando o caráter discricionário do instituto.

Assim, a mera expectativa de instituição de programa legal não obsta o regular prosseguimento do feito executivo.

Destarte, é de rigor o parcial provimento do agravo de

instrumento para reconhecer-se a nulidade da ordem de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 15.159 do 1º Registro de Imóveis de Santos.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora